

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. As entidades que mantenham programas de atendimento têm o prazo de até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei para encaminhar ao respectivo Conselho Estadual ou Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proposta de adequação da sua inscrição, sob pena de interdição.

Art. 82. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis federados, com os órgãos responsáveis pelo sistema de educação pública e as entidades de atendimento, deverão, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

Garantia do direito à educação inclusiva: Ao tratar dos direitos à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu art. 53 e incisos destaca que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; direito de ser respeitado por seus educadores; direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; direito de organização e participação em entidades estudantis; acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

O parágrafo único do referido art. 53 é claro ainda no sentido de que é direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais, sendo dever das instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas, isso nos termos do art. 53-A da Lei nº 8.069/90.

Dentro desse processo inclusivo da educação, o art. 82, objeto de comentários, garante aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução, possibilitando, assim, a inclusão dos socioeducandos durante o processo de aplicação das medidas socioeducativas.

Ressalte-se, por oportuno, que dentro da obrigação de deliberar acerca das políticas públicas infantojuvenis, os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis federados, em conjunto com os órgãos responsáveis pelo sistema de

educação pública e as entidades de atendimento, devem estabelecer as diretrizes para a inclusão dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, isso considerando que essa inclusão não pode ocorrer de maneira abrupta e sem acompanhamento.

Dessa forma, importante deixar bem claro que não é possível inserção de um adolescente em cumprimento de internação, por exemplo, na rede pública e regular de educação, sem o acompanhamento de uma equipe multidisciplinar, que terá a obrigação de analisar em que momento do socioeducando está preparado para frequentar a escola de maneira regular, lembrando sempre de que o acompanhamento da equipe é fundamental para a evolução do adolescente ou jovem e, também, para a integração do mesmo com os colegas de turma e de escola.

Por fim, importa esclarecer que o prazo concedido pelo referido art. 82 já escoou, razão pela qual fica clara a imediata obrigação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e órgãos responsáveis pelo sistema de educação pública e as entidades de atendimento garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução, lembrando, mais uma vez, que tal inclusão deve ocorrer de forma planejada entre as equipes multiprofissionais das escolas e entidades de atendimento socioeducativo.

Art. 83. Os programas de atendimento socioeducativo sob a responsabilidade do Poder Judiciário serão, obrigatoriamente, transferidos ao Poder Executivo no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei e de acordo com a política de oferta dos programas aqui definidos.

Responsabilidade do Poder Judiciário: Ao tratar acerca da necessidade de transferência dos programas de atendimentos socioeducativos do Poder Judiciário ao Executivo, importa destacar que conforme estabelece a Resolução nº 113/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o Sistema de Garantia dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Fica claro, assim, que o Sistema de Garantia de Direitos pressupõe uma articulação de todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade, o que não implica na usurpação de atribuição de um dos atores por outros, como ocorre

quando o Judiciário mantém programa de atendimento socioeducativos, em desacordo com o estabelecido nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 12.594/2012, que são esclarecedores no sentido de que compete ao Executivo, dentre outras atribuições, manter programas de atendimentos socioeducativos.

Portanto, como é obrigação do Judiciário a aplicação da lei ao caso concreto, ou seja, analisar os fatos e provas existentes no processo, aplicando as medidas socioeducativas adequadas às condutas praticadas pelos adolescentes, bem como acompanhar o processo de execução das respectivas medidas, existe uma incompatibilidade de sua atuação com a manutenção de programas de atendimentos socioeducativos, ressaltando, inclusive, que nos termos do art. 95 do Estatuto da Criança e Adolescente as entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 no mesmo Estatuto serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Diante dessa incompatibilidade patente, o art. 83, objeto de comentário, fixou um prazo de 01 (um) ano, já escoado, para a transferência ao Poder Executivo dos programas de atendimentos socioeducativos mantidos pelo Judiciário.

Art. 84. Os programas de internação e semiliberdade sob a responsabilidade dos Municípios serão, obrigatoriamente, transferidos para o Poder Executivo do respectivo Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei e de acordo com a política de oferta dos programas aqui definidos.

Programas de internação e semiliberdade: Partindo a existência de um Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente (SGDCA), tratado na Resolução nº 113/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), fica clara a divisão de tarefas por parte dos atores do SGDCA, sem esquecer a ideia de conjunto. Seguindo essa trilha, como o art. 4º, em seu inciso III, da Lei nº 12.594/2012, é claro no sentido de que compete aos Estados a criação, desenvolvimento e manutenção de programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, o art. 84 foi enfático ao determinar a transferência para o Poder Executivo do respectivo Estado de programas de internação e semiliberdade eventualmente existentes sob a responsabilidade dos Municípios, com a ressalva de que o prazo para as respectivas transferências está expirado.

Aos municípios, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.594/2012, compete a criação e manutenção de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, ressaltando, porém, que os programas de execução de medidas em meio fechado e aberto devem funcionar de forma articulada, possibilitando ao socioeducando um acompanhamento de sua evolução e, conseqüentemente, da efetividade da medida socioeducativa.

Art. 85. A não transferência de programas de atendimento para os devidos

entes responsáveis, no prazo determinado nesta Lei, importará na interdição do programa e caracterizará ato de improbidade administrativa do agente responsável, vedada, ademais, ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo municipal, ao final do referido prazo, a realização de despesas para a sua manutenção.

Interdição de programas de atendimentos socioeducativos: Partindo do pressuposto de que o art. 83 fixou prazo de 01 (um) anos ao Poder Judiciário para transferir ao Executivo os programas de atendimento socioeducativo sob sua responsabilidade e que o art. 84 fixou o mesmo prazo para transferência dos programas de internação e semiliberdade sob a responsabilidade dos Municípios aos respectivos Estados, o art. 85 trata das consequências para o descumprimento das disposições legais.

Assim, caso as transferências de programas de atendimento para os devidos entes responsáveis não tenham ocorrido no prazo fixado, a consequência objetiva é a interdição do programa e, conseqüentemente, a caracterização da prática de ato de improbidade administrativa pelo agente responsável, ressaltando, inclusive, que o dispositivo legal é claro no sentido de ser vedada a realização de despesas para a manutenção do programa em desacordo com o estabelecido em lei.